

PARECER JURÍDICO

Ref.
Tomada de Preços 001/2023

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIAS HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 023/2023, Tomada de Preços 003/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Primavera/PE, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DO PONTILHÃO DA ENTRADA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA”.

Em 13/12/2023 a empresa MULTICONS ENGENHARIA LTDA apresentou Impugnação ao Edital, alegando, em suma que:

“Analisando o Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 03/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2023, vemos que os requisitos no item 9.3 – Relativos à Qualificação Técnica são os seguintes:

1. Fundação com estacas pré-moldadas de concreto armado;
2. Concreto armado protendido com fck maior ou igual a 25Mpa;
3. Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico.

Ocorre que são exigências praticamente impossíveis de se atender individualmente enquanto Empresa de Pequeno Porte e/ou Microempresa, e considerando a total vedação da subcontratação contida na Cláusula 9ª da Minuta do Contrato (ANEXO IX do Edital, CLÁUSULA NONA – SUBCONTRATAÇÃO). Tecnicamente, é sabido que existem empresas que prestam, exclusivamente, os serviços solicitados e que podem, de forma mais eficaz e confiável executar, sob regime de subcontratação e sob responsabilidade da futura Contratada vencedora do Certame, os serviços de pavimentação asfáltica e de protensão do concreto, por exemplo. Evidentemente, ratifico, a responsabilidade pelos serviços de terceiros seria da CONTRATADA, vencedora do pleito. Dito isso, não há razão para a integral vedação de subcontratações contida naquela cláusula nona da minuta do contratual, pois esta, somada às desarrazoadas (como explicarei a seguir) exigências de habilitação técnica, restringe e limita colossalmente a concorrência e a competitividade da Tomada de Preços. (...)

Como se não bastasse, mais uma vez considerando os requisitos de habilitação técnica, e avaliando a Planilha Orçamentária, item 7.1. do Projeto Básico, ANEXO I do Edital, constatamos que os itens “2. Concreto armado protendido

com fck maior ou igual a 25 Mpa” e “3. Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico” NÃO PERFAZEM PARCELA RELEVANTE SUFICIENTE A MOTIVAR A SUA EXIGÊNCIA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. (...)

ESTÃO SENDO EXIGIDOS ITENS IRRELEVANTES EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS COMPROVADAMENTE RELEVANTES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO AO PASSO QUE VEDAM A SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITANDO A LIVRE CONCORRÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE”.

Com base nestes argumentos pleiteia “que o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 SEJA IMEDIATAMENTE SUSPENSO ATÉ QUE SEJA, FEITAS AS DEVIDAS ALTERAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”.

DA ANÁLISE

Como anotado, cuida-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços 003/2023, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA RECONSTRUÇÃO DO PONTILHÃO DA ENTRADA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA”, apresentada pela empresa MULTICONS ENGENHARIA LTDA.

Em suma, a parte impugnante alega que as exigências do Edital restringem a competitividade do certame. Argumenta que as exigências de qualificação técnica são “praticamente impossíveis de se atender individualmente enquanto Empresa de Pequeno Porte e/ou Microempresa, e considerando a total vedação da subcontratação”.

De logo é importante destacar que, de regra, os serviços contratados devem ser realizados integralmente pelo contratado. A subcontratação dá-se apenas excepcionalmente, quando não se mostre viável, do ponto de vista técnico-econômico, a execução pela contratada. Não é esse o caso dos autos. No presente caso, não há qualquer elemento que indica a impossibilidade de execução de todos os serviços diretamente pela empresa contratada.

Ademais, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, para fins de comprovação de qualificação técnica, as exigências resumem-se àquelas parcelas que têm maior relevância técnica e/ou financeira, que, como sabido, não podem ser objeto de subcontratação, sob pena do contratado figurar como mero intermediário.

Em consonância com a tese ora defendida, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já decidiu:

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO.
SUBCONTRATAÇÃO. RELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. LICITANTE. A subcontratação só deve ser
excepcionalmente admitida, desde que seja parcial e não se mostre viável,
sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela
contratada, esteja prevista no edital, e ainda, que não abarque atividades

correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. (ACORDÃO Nº 160622/2022-PLENO - Processo TCE-RJ nº 104.006-5/22 - Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins -Plenário Virtual: 17/10/2022)

Nesse sentido, ainda que o Edital autorizasse a subcontratação, não poderia fazê-lo em relação a tais parcelas.

Também não é verdadeira a alegação de que “ESTÃO SENDO EXIGIDOS ITENS IRRELEVANTES EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS COMPROVADAMENTE RELEVANTES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO AO PASSO QUE VEDAM A SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS LIMITANDO A LIVRE CONCORRÊNCIA E, CONSEQUENTEMENTE, O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE”.

Diversamente do que alega a parte impugnante, as exigências relativas à comprovação de qualificação técnica são facilmente atendidas por empresas com alguma experiência/expertise na construção de pontes, não havendo que se falar em limitação à competitividade.

É importante destacar que a relevância da parcela da obra ou serviço deve ser analisada tanto do ponto de vista técnico, quando do ponto de vista financeiro. Nesse sentido, ainda que o valor da parcela da obra/serviço seja ínfimo, sendo relevante tecnicamente, mostra-se lícita a exigência de aptidão.

Nesse norte, considerando as razões do Parecer da equipe de engenharia, nos parece lícitas as exigências apontadas no edital, devendo ser REJEITADA a Impugnação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA pela REJEIÇÃO da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MULTICONS ENGENHARIA LTDA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Primavera, 15 de dezembro de 2023.


RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA
OAB/PE 26.433